



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná  
CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

Jataizinho, 18 de maio de 2018.

## Ofício n.º 215/2018 – Gabinete do Executivo Municipal

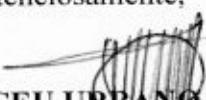
**Ref.:** Projeto de Lei de autoria Claudinei Cabral, que institui a disponibilização permanente de ambulância para primeiros socorros no âmbito do Município de Jataizinho e dá outras providências.

Exma. Presidente da Câmara Municipal,

Venho respeitosamente através do presente, encaminhar a Vossa Senhoria as **RAZÕES DE FATO E DE DIREITO**, que embasam o **veto** por mim proferido com relação ao projeto de Lei supracitado.

Sendo assim, em nome desta municipalidade e do interesse público tutelado, renovo minhas expressões de apreço, consideração e respeito, subscrevendo-me.

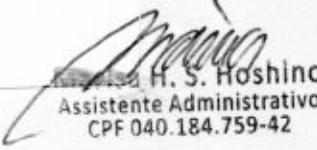
Atenciosamente,

  
DIRCEU URBANO PEREIRA  
Prefeito

Câmara Municipal de Jataizinho - PR



PROTOCOLO GERAL 190  
Data: 21/05/2018 Horário: 08:57  
Administrativo -

  
H. S. Hoshino  
Assistente Administrativo  
CPF 040.184.759-42



Exma. Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho,

Nobres Edis,

Na condição de Prefeito, e no uso das prerrogativas legais a mim outorgadas, em especial pelo artigo 27, §1º, da Lei Orgânica do Município, **veto total** o projeto de lei nº 016/2018, em razão desse sofrer de **vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes, ofender o Princípio Federativo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município Jataizinho e ao interesse público**, pelas razões a seguir expostas:

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E INFRAÇÃO O REGRAMENTO BÁSICO DAS LICITAÇÕES**

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração municipal, mais



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

*DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido inicial na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, relativamente à Lei Municipal de Campo Mourão nº 3523/2014. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.523 DE 15.12.2014, DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. DIPLOMA LEGAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CONTAINERS PARA DEPÓSITO DE LIXO E ENTULHOS PELOS CIDADÃOS E MUNÍCIPES QUE DESEMPENHAM A ATIVIDADE DE CARROCEIROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. VÍCIO FORMAL SUBJETIVO. DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO POR INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DA ADIN AFASTADA. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL PREJUDICADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Pedido inicial julgado procedente. (TJPR - Órgão Especial - AI - 1445903-7 - Curitiba - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 18.07.2016)*

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para criar cargos, organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa, até mesmo porque, qualquer que seja a ação, **culmina em obrigações e, consequentemente, aumento de despesas, como é o caso.**

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

*Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

*A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário<sup>2</sup>. (grifei).*

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

*São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia entre os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que entre eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro<sup>3</sup>. (grifei)*

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço.

<sup>2</sup> Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.

<sup>3</sup> Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

*A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).*

Ante todo o acima exposto, salta aos olhos a existência de vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes, ofensa ao Princípio Federativo.

## DA CONTRARIDADE À LEI ORGÂNICA – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – E AO INTERESSE PÚBLICO

Em um segundo momento, passo a discorrer acerca da contrariedade à Lei Orgânica do Município de Jataizinho, bem como ao interesse público local.

Destaco que o Município de Jataizinho, em 2007, como todos os municípios paranaenses de pequeno porte, assinou Termo de Compromisso de Gestão (TCG), em que se estabeleceram as atribuições do Município e quais que ficaram para o Estado.

Neste ínterim, esclarecemos que o Município de Jataizinho pactuou apenas a **atenção básica**, sendo que a de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, ficaram a cargo do Estado e União, enquanto entes federativos.

Por outro lado, ressalta-se que a população de Jataizinho vem sendo assistida pelo Serviço de Atendimento Móvel de Atendimento – SAMU 192 tem como objetivo chegar precocemente a vítimas em situação de urgência ou emergência, que possam levar a sofrimento, a seqüelas ou mesmo à morte. Trata-se de um serviço pré-hospitalar, que visa conectar as vítimas aos recursos que elas necessitam e com a maior brevidade possível - quando acionado pelo Hospital São Camilo ou pelo próprio paciente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná  
CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

Diante do acima mencionado, tem-se que para dar cumprimento efetivo ao referido Projeto de Lei, seria indispensável à contratação de pessoal especializado - paramédicos e motoristas habilitados, aquisição de uma ambulância e materiais hospitalares, e ainda, o Município não conta com uma base apropriada para hospedar a referida ambulância, sendo que o único Hospital da cidade, é particular.

Além disso, a propositura legislativa não deixa claro a questão da real necessidade, o que de fato não poderia ser diferente, pois cabe à Administração verificar, considerando o interesse da coletividade, os dados técnicos envolvidos, a estimativa dos custos, a existência de recursos orçamentários e financeiros para cobrir a despesa e ressalvado, sempre, o cotejo com os critérios de conveniência e oportunidade.

Nessa linha, caso o Projeto de Lei em comento seja sancionado, o Município terá que desembolsar uma importância significativamente elevada, criar os cargos no seu Plano de Cargos e Carreiras, realizar concurso público para a contratação de pessoal especializado - paramédicos e motoristas habilitados (visto que o Município não possui no seu quadro de pessoal), adquirir, através de processos licitatórios, uma ambulância e materiais hospitalares, onerando ainda mais o erário que já é escasso, o que é totalmente impossível num prazo de 60 (sessenta) dias, conforme preconiza o artigo 2º do projeto de Lei nº 016/2018.

Destaco que a Administração Municipal atualmente o Município tem investido de 21,29% do seu orçamento anual, na área da saúde e, que os recursos aplicados na atenção básica estão sendo questionado pelo Ministério Público da Comarca de Ibiporã/PR, inclusive formalmente recomendado (Recomendação Administrativa de nº 009/2017).

Ademais, o conteúdo do Projeto de Lei sob exame não traz a indicação, nem mesmo de forma genérica, dos recursos disponíveis que irão suprir as despesas que o Município terá para colocá-lo em prática.

Ainda, verifica-se que o objeto do Projeto de Lei em questão não foi discutido e aprovado no âmbito do SUS e do Conselho Municipal de Saúde, em total desrespeito ao artigo 138 da Lei Orgânica do Município de Jataizinho, *in verbis*:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

*Art. 138. A instalação de quaisquer novos serviços públicos de Saúde no Município deve ser discutida e aprovada no âmbito do SUS e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, a cobertura, a distribuição geográfica ou grau complexidade e a articulação do Sistema. (grifo meu)*

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 16/2018 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, ora vetado, não pode simplesmente determinar a obrigatoriedade da disponibilização permanente de ambulância para primeiros socorros, porquanto resultará em nítido impacto orçamentário ao erário caso venha a ser implementado.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade material e formal, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar o Projeto de Lei n.º 016/2018.

Termos em que formalizo o presente.

Atenciosamente,

  
DIRCEU URBANO PEREIRA  
Prefeito